



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.885/2016**

**(24.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 109-16.2016.6.05.0160 – CLASSE 30  
SANTA BÁRBARA**

RECORRENTE: Hugo Luiz de Jesus Júnior. Adv.: Chintya Rossana Azevêdo Bessa.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 160ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. AIRC julgada procedente. Registro de candidatura indeferido. Candidato ao cargo de vereador. Presidente da Câmara de Vereadores. Contas do exercício de 2014 rejeitadas pelo TCM. Órgão competente. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral rever o mérito de julgado da Corte de Contas. Infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desprovinimento.**

*1. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988);*

*2. A reanálise do mérito de julgado do Tribunal de Contas pela Justiça Eleitoral revela-se descabida, uma vez que é daquela instituição a competência para decidir a questão. A cognição da Justiça Eleitoral limita-se à análise da ocorrência dos elementos da alínea g, art. 1º da LC n° 64/90;*

*3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito municipal deste ano.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 109-16.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso (fls. 66/74) interposto por Hugo Luiz de Jesus Júnior contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 160ª Zona (fls. 59/65) que, julgando procedente a ação de impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador pelo PDT.

O recorrente alega, resumidamente, que o julgamento antecipado, sem a realização de dilação probatória, terminou por cercear-lhe a defesa, prejudicando, por consequência, seu direito. Isso porque, segundo registra, inobstante tenha juntado documentação apta a embasar sua tese, o juízo eleitoral não a observou, deixando de abrir espaço a diligências antes da resolução do mérito.

Aduz, outrossim, que a única prestação de contas que foi rejeitada pelo TCM teria sido a relativa ao exercício de 2014, razão pela qual afirma não saber “de onde veio a alegação de contas rejeitadas por 8 (oito) anos, ou seja, de dois mandatos, imputada pelo Ministério Público Eleitoral e confirmada pelo juízo singular”.

Em contrarrazões, o MPE, com atuação na primeira instância, refuta toda a argumentação apresentada em sede de recurso, pugnando por seu desprovemento de modo a ser mantida a sentença hostilizada.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 91/92, reitera as razões apontadas pelo Ministério Público eleitoral de primeiro grau.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 109-16.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe, porém, provimento.

Com efeito, o recurso ora em estudo toma por arrimo dois fundamentos: a) o da ausência de diligências junto à Câmara de Vereadores ou outros órgãos ou análise de documentos que vieram com a resposta e b) o de que a rejeição das contas teria sido apenas referente ao exercício de 2014.

Primeiramente, há de se ressaltar que se revela sedimentado o entendimento de que o Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas do Presidente da Câmara de Vereadores. É o que se extrai da jurisprudência a seguir:

*ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.*

*1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988. Recurso recebido como ordinário. Precedentes.*

*2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.*

*3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 109-16.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

*exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

*4. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988). Precedentes.*

*5. Contas da Presidência da Câmara Municipal desaprovadas pelo TCE (exercícios 2007 e 2008). Pagamento a maior a vereadores (2007 e 2008) e recebimento de valores por comparecimento em sessões extraordinárias (2007). Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois, além de o próprio TCE qualificar a conduta como grave, expressamente afirmou que a gestora foi comunicada da ilegalidade em data anterior ao exercício de 2008. Precedentes.*

*6. Recurso desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 96558, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifos acrescidos)*

Posta essa premissa, tem-se que as diligências junto à Câmara de Vereadores que o recorrente diz terem sido requeridas afiguram-se despiciendas, uma vez que o TCM/BA já havia decidido, de forma irrecorrível, pela rejeição das contas do recorrente relativas ao exercício de 2014, quando ocupava a presidência da aludida casa legislativa.

A par disso, permitir a reanálise do mérito de julgado do Tribunal de Contas, como intenciona o recorrente, apresenta-se descabido, uma vez que, repise-se, é daquela instituição a “competência para afirmar ou negar a regularidade dos atos praticados pelo administrador público em face do ordenamento positivo”, como ensina José Jairo Gomes (2016, p. 260-261).

À Justiça Eleitoral, mister destacar, cabe unicamente o exame da ocorrência das hipóteses constantes da alínea g do art. 1º da LC nº 64/90.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 109-16.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

Igualmente o segundo ponto trazido à baila pelo recorrente como embasamento para a necessidade de reforma sentencial é desmerecedor de guarida. Segundo assevera, o comando sentencial teria se fundamentado no argumento da AIRC que afirma que suas contas estariam rejeitadas há oito anos, compreendendo o período de dois mandatos, quando, em verdade, a única prestação de contas que teria sido rejeitada pelo TCM seria a de 2014.

Pois bem. Aqui, o que se observa, em verdade, foi a ocorrência de falha de interpretação, o que em nada muda a situação posta, porquanto o fato central que motivou o indeferimento do seu registro foi a existência de decisão da Corte de Contas, com trânsito em julgado, rejeitando as contas de 2014 do recorrente como Presidente da Câmara de Vereadores, por infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Hugo Luiz de Jesus Júnior para o cargo de vereador no pleito deste ano.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**